



CENTRO DE EDUCAÇÃO CESREI LTDA

BIANCA GABRIELLY NASCIMENTO DE MELO

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
ENTRE A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O IMPACTO SOCIAL
DAS DECISÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso
(artigo) apresentado à Coordenação
do Curso de Direito da Cesrei
Faculdade, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof.^a Ma. Andrea
Silvana Fernandes de Oliveira,
Cesrei Faculdade.

Examinador 1: Prof. Esp. Júlio César
De Farias Lira, Cesrei Faculdade.

Examinador 2: Prof. Me. Camilo de
Lelis Farias Diniz, Cesrei Faculdade.

**Campina Grande - PB
2026**

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ENTRE A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O IMPACTO SOCIAL DAS DECISÕES

MELO, Bianca Gabrielly Nascimento¹
OLIVEIRA, Andrea Silveira Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho analisa o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, com enfoque na atuação do Supremo Tribunal Federal como órgão responsável pela guarda da Constituição gerando impactos sociais e políticos decorrentes de suas decisões. A pesquisa teve como objetivos compreender a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil, examinar a competência constitucional do STF e analisar sua atuação na efetivação dos direitos fundamentais e na fiscalização das políticas públicas. Dessa forma, adotou-se o método de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de doutrina especializada, legislação, jurisprudência e decisões da Suprema Corte. Inicialmente, foi abordada a formação do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, destacando-se a influência dos modelos norte-americano e europeu, bem como a consolidação do modelo híbrido pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, analisou-se a jurisdição constitucional exercida pelo STF, suas competências constitucionais e sua posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, foram examinados os impactos sociais das decisões da Corte, especialmente em matérias relacionadas à saúde, educação, assistência social e segurança pública, como também os debates envolvendo a judicialização da política, ativismo judicial e separação dos poderes. Concluiu-se, portanto, que a atuação do STF tem desempenhado papel relevante na concretização dos direitos fundamentais e na preservação da ordem constitucional, sobretudo diante da omissão dos demais Poderes da República, embora sua crescente intervenção em políticas públicas também acarrete importantes discussões acerca dos limites da atuação judicial no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Direitos Fundamentais; Judicialização da Política.

ABSTRACT

This paper analyzes the Brazilian system of constitutional review, focusing on the role of the Supreme Federal Court (STF) as the body responsible for safeguarding the Constitution and the social and political impacts of its decisions. The research aimed to understand the historical evolution of constitutional review in Brazil, examine the constitutional competence of the STF, and analyze its role in the realization of fundamental rights and the oversight of public policies. Therefore, a

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cesrei, Campina Grande, Paraíba.

² Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cesrei, Campina Grande, Paraíba.

bibliographic research method was adopted, through the analysis of specialized doctrine, legislation, jurisprudence, and decisions of the Supreme Court. Initially, the formation of the Brazilian system of constitutional review was addressed, highlighting the influence of the North American and European models, as well as the consolidation of the hybrid model by the 1988 Federal Constitution. Next, the constitutional jurisdiction exercised by the STF, its constitutional competences, and its prominent position in the Brazilian legal system were analyzed. Finally, the social impacts of the Court's decisions were examined, especially in matters related to health, education, social assistance, and public security, as well as the debates involving the judicialization of politics, judicial activism, and the separation of powers. It was concluded, therefore, that the actions of the Supreme Federal Court (STF) have played a relevant role in the realization of fundamental rights and the preservation of the constitutional order, especially in the face of the omission of the other branches of government, although its increasing intervention in public policies also leads to important discussions about the limits of judicial action in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: Constitutional Review; Supreme Federal Court; Fundamental Rights; Judicialization of Politics.

1 INTRODUÇÃO

Tendo como tema o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na jurisdição constitucional, o presente trabalho foca, especialmente, nos impactos sociais e políticos decorrentes de suas decisões. Assim, o controle de constitucionalidade representa um importante mecanismo de preservação da supremacia da Constituição Federal, sendo indispensável, portanto, para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a proteção dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 promoveu significativo fortalecimento da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que atribuiu a corte papel central na defesa da ordem constitucional. Além disso, diante da crescente judicialização das demandas sociais, bem como da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em determinadas matérias, o STF passou a atuar de forma cada vez mais ativa e relevante em temas relacionados à efetivação dos direitos fundamentais e à implementação de políticas públicas.

Isto posto, o trabalho busca trazer resposta para os seguintes questionamentos: de que forma a atuação do Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade, influencia a efetivação dos direitos

fundamentais e quais os impactos sociais e políticos decorrentes dessa atuação do Estado Democrático de Direito brasileiro?

Parte-se da hipótese de que o fortalecimento da atuação do Supremo Tribunal Federal contribui significativamente para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente diante da omissão estatal. Entretanto, essa atuação mais ativa do Poder Judiciário também intensifica debates relacionados aos limites da intervenção judicial nas políticas públicas, ao ativismo judicial e à separação dos poderes.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na jurisdição constitucional, identificando os impactos sociais e políticos produzidos por suas decisões. No que diz respeito aos objetivos específicos, busca-se compreender a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil, examinar as competências constitucionais atribuídas ao STF e analisar decisões da Corte relacionadas à efetivação de direitos fundamentais e à interferência nas políticas públicas.

A importância do presente trabalho está ligada à necessidade de compreender o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no cenário jurídico e político brasileiro contemporâneo, especialmente diante do crescente protagonismo assumido pela Corte Constitucional. A relevância do tema também está relacionada aos debates acerca da efetividade dos direitos fundamentais, da judicialização da política e dos limites da atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, o trabalho adotou o tipo de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de análise de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao tema. Foram realizados estudos doutrinários e análise documental acerca do controle de constitucionalidade e da jurisdição constitucional brasileira, utilizando como principais referenciais teóricos autores como Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Pedro Lenza, Paulo Bonavides e Alexandre de Moraes, além da Constituição Federal de 1988 e decisões do STF.

O trabalho está dividido em três tópicos principais. O primeiro tópico aborda o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, sua evolução histórica e o controle concentrado de constitucionalidade. O segundo tópico analisa o Supremo

Tribunal Federal na jurisdição constitucional e suas competências constitucionais. Por fim, o terceiro tópico examina os impactos sociais e políticos das decisões do STF, especialmente no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais, à interferência nas políticas públicas e à repercussão social das decisões da Corte.

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Resultado de um longo processo histórico que combinou diferentes modelos teóricos, o sistema brasileiro de constitucionalidade foi desenvolvido e consiste em um conjunto de mecanismos destinados a assegurar a supremacia da Constituição, através da verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais, as quais estão hierarquicamente abaixo da Carta Magna, com o próprio texto constitucional. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial à manutenção da ordem jurídica e à efetividade do Estado Democrático de Direito.

Assim, a construção desse sistema foi influenciada por modelos estrangeiros, especialmente o norte-americano, onde os Estados Unidos consagrou, a partir do caso *Marbury vs Madison*, decidido pela corte americana no ano de 1803, o controle difuso, de modo a permitir que qualquer juiz declare a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto; e o europeu, que foi baseado na teoria de Hans Kelsen, onde estruturou o controle concentrado e atribuiu a competência a um órgão específico (Mendes; Branco, 2012).

Isto posto, o Brasil adotou o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, que combina os dois modelos apresentados acima. Isto é, o controle pode ser exercido tanto de forma difusa, em casos concretos por qualquer juiz ou tribunal, quanto de forma concentrada, com ações específicas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, responsável por exercer a guarda da Constituição.

Logo, como forma de ampliar os instrumentos de controle e fortalecer a atuação do Judiciário, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse sistema, especialmente no âmbito do controle concentrado. Além disso, o sistema brasileiro desenvolveu mecanismos próprios, como a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões, visando conciliar a supremacia constitucional com a segurança jurídica.

Dessa forma, o controle de constitucionalidade no Brasil desempenha papel de grande importância na proteção dos direitos fundamentais, na limitação do poder

estatal e na garantia da supremacia da Constituição, de modo a constituir elementos indispensáveis à efetividade do Estado Democrático de Direito.

2.1 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em oposição ao absolutismo, e após as Revoluções Burguesas do século XVIII, surge a instituição de um Estado submisso ao Direito e à vontade popular, sendo organizado por uma Constituição com valor jurídico, de modo a colocar os governantes sob a vontade da lei. Esse novo modelo estatal consolida o princípio da legalidade e inaugura uma ordem jurídica na qual o exercício do poder passa a ser limitado por normas previamente estabelecidas, afastando a arbitrariedade característica do Estado absolutista.³

Nesse sentido, destaca Paulo Bonavides que “foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção do Estado de Direito (...), refletindo a pugna da liberdade contra o despotismo” (Bonavides, 2004, p. 41).

Com a evolução do constitucionalismo, especialmente a partir das transformações sociais e políticas dos séculos XIX e XX, esse modelo inicial, denominado Estado de Direito, passa a incorporar elementos democráticos e sociais, dando origem ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, não apenas se exige a submissão do poder à lei, mas também a participação popular na formação da vontade estatal e a efetiva proteção dos direitos fundamentais, que passam a ocupar posição central no ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a Constituição assume papel de destaque como norma suprema, responsável por estruturar o Estado, organizar os poderes e assegurar direitos e garantias fundamentais. A sua supremacia decorre justamente da função de fundamento de validade de todas as demais normas jurídicas, estabelecendo uma hierarquia normativa indispensável à coerência do sistema.

A compreensão dessa supremacia foi aprofundada por Hans Kelsen, na obra “Teoria Pura do Direito”, publicada pela primeira vez em 1934, ao desenvolver a ideia de um ordenamento jurídico escalonado, no qual a Constituição ocupa o nível

³ SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005, p. 218.

mais elevado. Assim, qualquer norma que contrarie seus preceitos deve ser considerada inválida, o que evidencia a necessidade de mecanismos aptos a assegurar sua observância.

No contexto brasileiro, tal supremacia se manifesta de forma clara na rigidez da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece um processo legislativo mais complexo para sua alteração, reforçando sua posição hierárquica superior. Além disso, a Constituição de 1988 consagra um amplo catálogo de direitos fundamentais, consolidando o Estado Democrático de Direito como modelo voltado à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder estatal.

Em sentido análogo, com maior detalhamento, Luís Roberto Barroso sistematiza os objetivos da Constituição em quatro dimensões:

(a) institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder; b) assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas; c) contribuir para o desenvolvimento econômico e para a justiça social; d) prover mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a propiciar governos eficientes e probos. (Barroso, 2013, p. 92).

Dessa forma, a supremacia constitucional não se apresenta apenas como um princípio teórico, mas como elemento essencial à manutenção da ordem jurídica e à proteção dos direitos fundamentais, tornando indispensável a existência de instrumentos capazes de garantir sua efetividade, como o controle de constitucionalidade.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A ideia de controle de constitucionalidade surgiu diante da necessidade de assegurar a supremacia da Constituição dentro do ordenamento jurídico, bem como à limitação do poder estatal, de modo a construir um elemento essencial ao Estado de Direito. Nesse contexto, sua origem atual é tradicionalmente associada ao julgamento do caso *Marbury vs Madison*, de 1803, que concedeu a possibilidade de que o Poder Judiciário pudesse declarar a invalidade de leis incompatíveis com a Constituição.

Logo, após o ocorrido exposto acima, consolidou-se, nos Estados Unidos, o modelo difuso de controle de constitucionalidade, onde fora concedido a competência de qualquer juiz ou tribunal analisar a constitucionalidade das normas

no caso concreto. Ao passo que desenvolvia-se na Europa, no ano de 1933, o modelo concentrado, fortemente inspirado nas ideias do jurista e filósofo Hans Kelsen, que atribuiu tal competência a um órgão específico, com o objetivo de obter maior uniformidade das decisões (Mendes; Branco, 2012).

Diante do exposto, a primeira Constituição do Brasil, conhecida como a Constituição Imperial, foi promulgada por Dom Pedro I, em 1824, após o surgimento dos modelos de controle de constitucionalidade na América e na Europa. Entretanto, conforme aponta Marques (2006), a primeira Carta Magna não possuía mecanismos efetivos e concentrava os poderes no Imperador, não tendo que se falar, portanto, na presença do controle de constitucionalidade na primeira Constituição brasileira.

Nesse sentido, destaca o autor.

Cabia ao Poder Legislativo, segundo a Constituição de 1824, exercer a guarda da Constituição, apesar de que não era descrito nenhum mecanismo para que a tarefa fosse cumprida, motivo pelo qual não é possível falar em controle de constitucionalidade (Marques, 2006, p.18).

Após a Constituição Imperial, surgiu a primeira Constituição Republicana, datada de 1891, que efetivamente instituiu o controle de constitucionalidade dos atos normativos no Brasil, sob a influência do modelo norte-americano, consagrando o modelo difuso no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a Constituição de 1934 veio trazer avanços significativos no campo do controle de constitucionalidade, de modo a introduzir mecanismos que ampliam a eficácia do controle, como a exigência de maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais, federais ou locais, e a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal (Marques, 2006).

Entretanto, anos após, a Constituição de 1937, outorgada do “Estado Novo”, ficou marcada como um retrocesso em diversos campos, especialmente no controle de constitucionalidade, tendo em vista que enfraqueceu os mecanismos desenvolvidos ao longo dos anos anteriores e ampliou a atuação do poder Executivo. Sobre isso, Marques aponta:

Deixou de tratar, por exemplo, da possibilidade de suspensão pelo Senado Federal da execução da lei que o Supremo Tribunal Federal tivesse declarado inconstitucional por decisão definitiva, impedindo que produzisse efeitos erga omnes e a vinculação dos outros órgãos judiciários, o mesmo se dando em relação à representação interventiva (Marques, 2006, p. 20).

No ano de 1946 houve a promulgação de mais uma Constituição, retomando e aperfeiçoando o sistema, de modo a consolidar avanços desbravador pela Carta de 1934, como o fortalecimento do controle jurisdicional e a ampliação dos instrumentos de fiscalização da constitucionalidade (Mendes; Branco, 2012).

Finalmente com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, o sistema judicial brasileiro obteve um ponto culminante dessa evolução, tendo em vista que ela consolidou o modelo híbrido brasileiro, sendo composto pelo controle difuso, concreto ou incidental, e o concentrado, também conhecido como abstrato, além de ampliar os instrumentos de controle e abranger tanto o controle preventivo, quanto o repressivo.

Outrossim, demais mecanismos foram introduzidos no sistema de controle brasileiro após a Magna Carta de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o efeito vinculante das decisões e a súmula vinculante, de modo a reforçar a efetividade do sistema (Marques, 2006).

Dessa forma, a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil apresenta características próprias e evidenciam um processo contínuo de desenvolvimento institucional, voltado à garantia da supremacia da Constituição e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

2.3 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base em todo o exposto, o controle concentrado de constitucionalidade constitui modalidade de fiscalização das normas que se caracteriza pela atribuição de competência a um órgão específico do Poder Judiciário para analisar a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição de 1988. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a competência foi atribuída, predominantemente, ao Supremo Tribunal Federal, o chamado órgão de cúpula, de modo a consolidar-se como instrumento essencial à garantia da supremacia constitucional.

Diferentemente do controle difuso, o controle concentrado apresenta natureza abstrata, uma vez que não está vinculado a um caso concreto, mas à análise da norma propriamente dita. Conforme leciona Pedro Lenza, trata-se de um controle “realizado em tese, sem a necessidade de lide concreta”, voltado à verificação da constitucionalidade da norma de forma direta (Lenza, 2015). Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2022) reforça que esse modelo se desenvolve como um

verdadeiro processo objetivo, voltado não à tutela de interesses individuais, mas à preservação da ordem constitucional como um todo.

Assim, destaca a doutrina que o controle concentrado não se limita à invalidação de normas, mas desempenha papel ativo na construção da ordem constitucional. Como afirma Gilmar Mendes, o controle concentrado constitui importante mecanismo de afirmação da Constituição, contribuindo para a uniformização da interpretação constitucional e para a estabilidade do sistema jurídico (Mendes; Branco, 2012). Nessa linha, Barroso (2022) acrescenta que a atuação da jurisdição constitucional, especialmente no âmbito do controle abstrato, exerce função decisiva na concretização dos valores constitucionais, sobretudo em matérias envolvendo direitos fundamentais.

A centralização do controle em um único órgão decorre da necessidade de conferir segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Assim, como observa a doutrina, “o controle concentrado é assim denominado porque se concentra em um único tribunal a competência para declarar a inconstitucionalidade” (Senado Federal, 2005).

Nesse contexto, cabe destacar:

O controle concentrado de constitucionalidade tem como característica central o julgamento da constitucionalidade das leis por um único órgão, com efeitos gerais e vinculantes, garantindo a uniformidade do ordenamento jurídico. (Senado Federal, 2005, p. 213).

No Brasil, o controle concentrado é exercido por meio de ações específicas, previstas na Constituição, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Tais instrumentos permitem a análise da constitucionalidade de normas de forma abstrata, com efeitos que ultrapassam as partes envolvidas no processo. Conforme ressalta Barroso (2022), esses mecanismos representam um avanço significativo do constitucionalismo brasileiro, ao possibilitar o controle direto e concentrado de normas com ampla eficácia.

Ademais, uma das principais características do controle concentrado é a produção de efeitos *erga omnes* e vinculantes, o que significa que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia geral e obrigatória para

os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Tal característica reforça a função do controle concentrado como instrumento de uniformização da interpretação constitucional e de garantia da segurança jurídica. Nessa perspectiva, Barroso (2022) destaca que a eficácia vinculante das decisões contribui para a estabilidade do sistema e para a previsibilidade das decisões judiciais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao seu papel na proteção dos direitos fundamentais e na preservação do equilíbrio entre os poderes. Ao permitir a análise direta da constitucionalidade das normas, o controle concentrado atua como mecanismo de contenção de abusos e de concretização dos valores constitucionais, contribuindo para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o controle concentrado de constitucionalidade revela-se elemento essencial do sistema brasileiro, destacando-se por sua natureza abstrata, pela centralização da competência no Supremo Tribunal Federal e pelos efeitos amplos de suas decisões, consolidando-se como instrumento fundamental de defesa da Constituição.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A jurisdição constitucional brasileira é exercida, predominantemente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, onde sua origem está intrinsecamente ligada ao período colonial, quando foi criado, no ano de 1828, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), instalado oficialmente um ano depois, em 1829, cuja competência era voltada, especialmente, ao julgamento de recursos e conflitos de jurisdição (Mendes; Branco, 2012). Conforme preleciona Gilmar Mendes (2012), o antigo Supremo Tribunal de Justiça possuía competências limitadas, atuando especialmente no julgamento de recursos de revista e ações envolvendo determinadas autoridades públicas.

Assim, com a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, o Supremo Tribunal Federal foi fundado a com base no Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, sendo oficialmente instalado em 28 de fevereiro de 1891, onde passou a ocupar posição de relevante destaque na nova organização republicana, e, por meio de forte influência sofrida do modelo constitucional norte-americano, a Constituição republicana atribuiu ao STF a função de guardião da Constituição e da

ordem federativa, além da competência para exercer o controle de constitucionalidade das normas (Mendes; Branco, 2012).

Nesse contexto, levando em consideração todo o período de evolução constitucional brasileira, o STF teve suas competências progressivamente ampliadas, tendo em vista que com a promulgação da Constituição de 1934, foram promovidas importantes alterações no sistema de controle de constitucionalidade, de modo que introduziu mecanismos como a suspensão da execução de lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal, bem como a exigência de maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 16/1965 introduziu a representação de inconstitucionalidade, fortalecendo o modelo concentrado de controle constitucional no Brasil.

Ademais, instituída e promulgada a atual Constituição, ocorreu um fortalecimento significativo da jurisdição constitucional exercida pelo STF, uma vez que foram ampliados os instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, de modo que atribuiu ao Tribunal competência para julgar ações de controle concentrado.

Dessa forma, conforme preleciona o caput do artigo 102 da Constituição, é atribuição do STF a guarda da Constituição de modo a exercer sua função dentro do controle concentrado de constitucionalidade, desempenhando papel fundamental na concretização da supremacia constitucional. Entretanto, sua atuação não se limita, tão somente, à simples aplicação de normas constitucionais, envolvendo, também, a interpretação de princípios e valores nela assegurados, aos quais se adaptam e se aprimoram conforme a evolução social, política e jurídica da sociedade brasileira.

No que diz respeito à competência constitucional da Corte, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente as atribuições do Supremo Tribunal Federal, fortalecendo sua atuação dentro da jurisdição constitucional brasileira. Durante os debates da Assembleia Constituinte, discutiu-se a possibilidade de criação de uma Corte Constitucional específica para exercer, predominantemente, o controle de constitucionalidade. Contudo, optou-se pela manutenção do Supremo Tribunal Federal como órgão máximo do Poder Judiciário, preservando suas competências tradicionais e atribuindo-lhe novas funções relacionadas à proteção da ordem constitucional (Mendes; Branco, 2012).

Nesse sentido, conforme dispõe o texto doutrinário:

A Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional. (Mendes; Branco, 2012, p. 1320).

De modo geral, a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal pode ser dividida em competência originária, competência recursal e competência relacionada ao controle de constitucionalidade.

No que tange a competência originária, o STF deve processar e julgar relevantes ações constitucionais, especialmente aquelas relacionadas ao controle concentrado de constitucionalidade, que, dentre essas competências, destacam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), instrumentos destinados à preservação da supremacia da Constituição Federal.

Além das ações de controle abstrato de constitucionalidade, compete ao STF processar e julgar determinadas autoridades da República em infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, como o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os próprios Ministros do STF, conforme preleciona o artigo 102 da Constituição Federal.

Ademais, o STF também possui competência para apreciar remédios constitucionais de elevada relevância jurídica, como o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção, especialmente quando relacionados a atos praticados por autoridades submetidas diretamente à jurisdição da Corte, de modo que demonstra a importância do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição de 1988.

Sobre a relevância dessas competências constitucionais, o texto destaca:

Tais processos — juntamente com o recurso extraordinário — formam hoje o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como das omissões inconstitucionais. (Mendes; Branco, 2012, p. 1322).

Outrossim, compete ao STF julgar conflitos entre os entes federativos, causas envolvendo Estados estrangeiros e a União, pedidos de extradição formulados por governos estrangeiros e reclamações constitucionais destinadas à preservação de sua competência e da autoridade de suas decisões.

A Constituição Federal também atribuiu ao STF competência recursal, por meio do recurso ordinário e, especialmente, do recurso extraordinário. Este último representa um dos mais importantes instrumentos de controle constitucional no sistema jurídico brasileiro, sendo cabível quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida norma contestada em face da Constituição.

Além das competências expressamente previstas na Constituição, a jurisprudência do STF admite a existência de competências implícitas, decorrentes da própria estrutura do sistema constitucional brasileiro. Trata-se de hipótese em que a interpretação constitucional permite a ampliação da competência da Corte para assegurar a efetividade de suas atribuições constitucionais.

Sobre as competências implícitas do STF, o texto doutrinário afirma: “O sistema constitucional não repudia a ideia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes”. (Mendes; Branco, 2012, p. 1325).

Dessa forma, percebe-se que a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal ultrapassa a simples função jurisdicional, assumindo posição central na defesa da Constituição Federal, na preservação do pacto federativo e na proteção dos direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional brasileira.

4 IMPACTOS SOCIAIS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal é guardião da Constituição Federal, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade, de modo que atua em casos que ferem diretamente o que preleciona o texto constitucional, seus princípios, direitos e garantias, como também em hipóteses de competência originária, estabelecidas pelo artigo 102 da Constituição Federal, onde ocupa posição central dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, preservando, portanto, a supremacia constitucional.

Entretanto, diante da insuficiente atuação dos Poderes Legislativo e Executivo em determinadas matérias de interesse social relevante, especialmente na efetivação de direitos fundamentais, tornou-se cada vez mais frequente a atuação do STF em temas que, em tese, seriam de suas competências, de modo a suprir

omissões estatais capazes de comprometer o desenvolvimento e a efetivação de direitos assegurados constitucionalmente.

Dessa forma, as decisões proferidas pelo STF produzem impactos diretos na sociedade, principalmente no que diz respeito às matérias que envolvem saúde, educação, segurança pública, assistência social, transporte e, até mesmo, moradia. Em diversos casos como esses, a atuação da Corte tem sido compreendida como mecanismo indispensável para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e garantir a dignidade da pessoa humana, sobretudo diante da omissão dos demais Poderes da República.

Todavia, conforme a intervenção do STF passou a ser frequente e crescente em matérias ligadas à formulação e execução de políticas públicas, consequentemente intensificaram os debates acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário, da grande concentração de poder e da interferência judicial em competências típicas dos Poderes Executivo e Legislativo.

4.1 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação do STF na efetivação dos direitos sociais tem se pautado, especialmente, na tentativa de suprir a omissão estatal na efetivação de garantias constitucionais básicas, isto é, pela inércia dos Poderes Legislativo e Executivo (Vieira, 2023), de modo que se fez necessário uma postura mais ativa da Corte, objetivando assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e a força normativa da Constituição (Moura, 2025).

No âmbito do direito à saúde, o STF consolidou entendimento no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é legítima quando constatada omissão ou deficiência grave na prestação do serviço estatal, verificado no caso do Hospital Municipal Salgado Filho, onde reconheceu, no RE 684.612/RJ, que a atuação judicial nesses casos não configura violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a omissão estatal exigiu medidas para garantir a dignidade dos pacientes.⁴

⁴ Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a

Essa proteção é exemplificada no fornecimento de fármacos de alto custo, como, por exemplo, no julgamento do RE nº 855.178/SE, o Tribunal enfrentou a resistência da União no fornecimento do medicamento Bosentana, reafirmando que o tratamento médico adequado aos necessitados é um dever inalienável do Estado, entretanto, a decisão estabeleceu a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e Municípios na prestação de assistência à saúde, de modo a permitir que o cidadão busque judicialmente tratamento médico ou fornecimento de medicamentos perante qualquer ente federativo⁵. Tal entendimento reforça a ideia de que o chamado mínimo existencial constitui limite insuperável à cláusula da “reserva do possível”, de modo a impedir que a insuficiência genérica de recursos seja utilizada como fundamento para o descumprimento de deveres constitucionais (Moura, 2025).

No que diz respeito ao direito à educação, o posicionamento do STF é igualmente rigoroso quanto à obrigação estatal de garantir vagas em creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos de idade (Moura, 2025), tendo em vista que no ARE 639.337 AgR/SP a Corte afirmou que a educação básica constitui prerrogativa constitucional indisponível, cuja concretização não pode ficar subordinada a critérios de conveniência administrativa. Ainda na ocasião, o Tribunal afastou a alegação de insuficiência orçamentária e determinou que o Poder Público realizasse as adaptações necessárias para assegurar o acesso universal à educação infantil.⁶

condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. [...] 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”. (RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023).

⁵ Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [...] (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020);

⁶ Ementa: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES”

Em relação à assistência social, o STF atuou de forma relevante ao tratar do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) no julgamento do RE 567.985/MT, onde a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do critério legal que fixava a renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo como requisito exclusivo para caracterização da miserabilidade. O Tribunal entendeu que o parâmetro estabelecido havia se tornado insuficiente diante das transformações econômicas e sociais do país, de modo que não é capaz de refletir, adequadamente, a situação real de vulnerabilidade enfrentada por idosos e pessoas com deficiência.⁷ Assim, consolidou-se o entendimento de que critério objetivo previsto em lei deve funcionar apenas como ponto de partida de forma interpretativa, permitindo ao Judiciário analisar outros elementos concretos que evidenciem a condição de necessidade do indivíduo.

Na seara da segurança pública, o STF também ampliou a interpretação constitucional, através da ADPF 995, acerca das competências das guardas municipais, reconhecendo que esses órgãos integram o sistema nacional de

CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. [...] (ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23-08-2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

⁷ Ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”. [...] (RE 567985, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RTJ VOL-00236-01 PP-00113);

segurança pública, fortalecendo, portanto, a atuação dos municípios na preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio, suprimindo lacunas interpretativas que anteriormente limitavam a atuação desses agentes.⁸

Isto posto, observa-se que o STF tem utilizado o controle de constitucionalidade como importante instrumento de enfrentamento da chamada síndrome da inefetividade das normas constitucionais, tendo em vista que as decisões analisadas demonstram a tentativa da Corte de transformar direitos previstos na Constituição em garantias concretas e efetivas, especialmente em situações nas quais a omissão estatal afeta a proteção da dignidade humana e dos direitos sociais assegurados pelo texto constitucional brasileiro.

4.2 INTERFERÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS PÚBLICOS

Tomando por base o que preleciona o contexto constitucional, o Poder Judiciário passou a exercer papel mais relevante na concretização dos direitos fundamentais e na fiscalização das políticas públicas, tendo em vista a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em questões de grande impacto social, que passaram a ser frequentemente submetidas ao controle judicial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Oliveira; Duarte, 2025).

Nesse cenário, destaca-se o fenômeno da chamada judicialização da política, entendido como a transferência de debates políticos e sociais para o Poder Judiciário em razão da ampla proteção constitucional dos direitos fundamentais. Diferentemente da judicialização, o ativismo judicial corresponde a uma postura

⁸ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. [...] 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

mais proativa da Corte Constitucional, que busca suprir lacunas normativas e garantir a efetividade de direitos previstos na Constituição (Oliveira; Duarte, 2025).

Tradicionalmente concebido como “legislador negativo”, responsável apenas por declarar a inconstitucionalidade de normas, o STF passou, em determinadas situações, a exercer função concretizadora, especialmente diante de omissões legislativas, passando a ser conhecido como “legislador positivo” (Oliveira; Duarte, 2025) (Andrade; Rosa, 2016). Tendo como exemplo, portanto, o julgamento na ADO 20, o Tribunal reconheceu a omissão do Congresso Nacional quanto à regulamentação da licença-paternidade, fixando prazo para elaboração da lei correspondente.⁹

Apesar dessa atuação mais ativa, o STF estabeleceu limites para a intervenção judicial em políticas públicas, de modo que definiu, no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), que a interferência judicial somente é legítima diante de omissão ou deficiência grave na prestação de serviços essenciais, devendo a atuação do Judiciário considerar dentre alguns fatores a reserva do possível, respeitar critérios técnicos e preservar a discricionariedade administrativa na escolha dos meios de execução das políticas públicas (Baliero; Ferreira; Azevedo, 2024).

Assim, a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas não deve ser vista como afronta ao princípio da separação dos poderes, mas como mecanismo necessário para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o

⁹ EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇA-PATERNIDADE. ARTIGO 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CONSEQUÊNCIA. PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES PARA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. I – CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se postula a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, alegando-se mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se há, ou não, omissão inconstitucional, diante da previsão do artigo 10, §1º, do ADCT, que garante o prazo de cinco dias de licença-paternidade “até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República”. 3. Saber se, declarada a omissão inconstitucional, haverá alguma consequência para o gozo do direito fundamental à licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias institucionais da família (art. 226 da CRFB) e da proteção integral da infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas, principalmente, do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB). 5. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com o filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira das mulheres. [...] (ADO 20, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024).

STF atua como garantidor da ordem constitucional, promovendo um diálogo institucional voltado à proteção da dignidade da pessoa humana e à concretização dos direitos sociais previstos na Constituição.

4.3 REPERCUSSÃO SOCIAL E POLÍTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativo fortalecimento do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal, atribuindo à Corte a função de guardião da Constituição e ampliando os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, de modo que o STF passou a exercer papel de destaque na resolução de questões de grande relevância social e política, sobretudo diante da crescente judicialização das demandas sociais e da insuficiência de atuação dos demais Poderes da República (Barroso, 2020).

Nesse contexto, as decisões do STF passaram a produzir efeitos que ultrapassam o campo jurídico, influenciando diretamente a organização política do Estado e a vida social de toda a população, como em questões relacionadas à saúde pública, educação, segurança, assistência social, direitos das minorias e políticas públicas em geral que passaram a ser frequentemente submetidas à apreciação da Corte Constitucional, fazendo com que o Supremo se tornasse protagonista em debates centrais da sociedade brasileira (Mendes; Branco, 2022).

A judicialização dessas matérias decorre, na maioria das vezes, da ampliação dos direitos fundamentais promovida pela Constituição de 1988 e da busca da população por direitos que, muitas vezes, não são concretizados pelo Poder Público. Assim, diante de omissões legislativas e falhas administrativas do Estado, o Poder Judiciário passou a atuar como importante instrumento de efetivação das garantias constitucionais, assegurando proteção à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial (Silva, 2021).

Isto posto, além da repercussão social, as decisões do STF também possuem forte impacto político, especialmente porque muitas delas interferem diretamente em matérias tradicionalmente vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que, em diversos julgamentos, a Corte determina medidas relacionadas à implementação de políticas públicas, definição de direitos sociais e limitação de atos

estatais, influenciando a atuação dos demais Poderes e o funcionamento das instituições democráticas (Moraes, 2022).

Nesse cenário, parte da doutrina passou a discutir os limites da atuação judicial, especialmente em razão do chamado ativismo judicial, fenômeno que ocorre quando o Poder Judiciário adota postura mais expansiva na interpretação constitucional, ampliando sua atuação em matérias que deveriam ser decididas pelos representantes eleitos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Embora o ativismo judicial seja frequentemente alvo de críticas relacionadas à separação dos poderes, muitos autores entendem que essa atuação mais ativa do Judiciário surge como consequência da necessidade de garantir efetividade às normas constitucionais diante da inércia estatal (Barroso, 2012).

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. (Barroso, 2012, p. 9).

Assim, a repercussão social das decisões do Supremo também pode ser observada na influência exercida sobre a opinião pública e sobre os debates políticos nacionais, como, por exemplo, julgamentos envolvendo união estável homoafetiva, políticas de cotas raciais, pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, combate à pandemia da COVID-19 e proteção de direitos das minorias demonstram que o STF exerce papel relevante na transformação social e na consolidação de direitos fundamentais no Brasil (Lenza, 2022).

Outro aspecto importante diz respeito à maior visibilidade institucional do STF nas últimas décadas, onde a ampla divulgação dos julgamentos pelos meios de comunicação e pelas transmissões oficiais das sessões contribuiu para aproximar o Judiciário da sociedade, aumentando o interesse popular pelas decisões da Corte. Entretanto, essa exposição também ampliou críticas relacionadas à atuação dos ministros e ao protagonismo político assumido pelo STF em determinados temas de grande repercussão nacional (Mendes; Branco, 2022).

Dessa forma, observa-se que o Supremo Tribunal Federal exerce atualmente papel central no cenário político e social brasileiro, produzindo impactos que vão além da interpretação da Constituição, tendo em vista que suas decisões influenciam políticas públicas, garantem direitos fundamentais e interferem diretamente na dinâmica institucional do Estado brasileiro, de modo que exige

observância aprofundada acerca de sua atuação, os limites constitucionais e a omissão legislativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, focando, principalmente, na atuação do Supremo Tribunal Federal e nos impactos sociais e políticos de suas decisões.

Ao longo do trabalho, foi observado que o controle de constitucionalidade caracteriza um importante mecanismo de preservação da supremacia da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Além disso, observou-se também que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um fortalecimento significativo na atuação do Supremo Tribunal Federal, de modo que foram ampliados os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se que o atual cenário democrático brasileiro, interligado com sua institucionalização, conferiu ao Supremo Tribunal Federal maior protagonismo na fiscalização da constitucionalidade das normas e na garantia da efetividade dos direitos assegurados pela Constituição, de modo que a atuação mais incisiva da Corte em determinadas matérias não representa, necessariamente, afronta à autonomia dos Poderes, mas mecanismo de preservação da ordem constitucional diante de omissões estatais relevantes. Dessa forma, ao exercer o controle de constitucionalidade e determinar a implementação de medidas indispensáveis à concretização de direitos fundamentais, o STF atua como agente de concretização de políticas públicas, mantendo-se, contudo, vinculado aos limites estabelecidos pela própria Constituição e ao princípio da separação dos poderes.

Constatou-se, portanto, que o Tribunal passou a atuar de forma cada vez mais relevante em matérias relacionadas à saúde, educação, assistência social e segurança pública, especialmente diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, a pesquisa demonstrou que a atuação mais ativa do STF contribui para a efetivação dos direitos previstos constitucionalmente, ao passo que também intensifica debates no que diz respeito aos limites da intervenção judicial nas políticas públicas, da judicialização da política e da separação dos poderes. Foi possível compreender a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, a

função exercida pelo STF na jurisdição constitucional e os reflexos de suas decisões na sociedade brasileira.

Ressalta-se, portanto, que o tema possui grande relevância jurídica e social, principalmente frente à crescente centralidade assumida pelo STF no cenário político-institucional brasileiro, de modo que a pesquisa pode contribuir para futuros debates acerca dos limites da atuação judicial, da efetividade dos direitos fundamentais, da judicialização da política e do equilíbrio entre os Poderes da República dentro do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Márcio C. S.; ROSA, Waleska M. **Admissibilidade e limites das sentenças aditivas**: jurisdição constitucional para além do legislador negativo. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 40, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/37655>. Acesso em: 20 de mar. 2026.

BALIERO, João A. de A.; FERREIRA, Mayara G.; AZEVEDO, Delner do C. **Judicialização de políticas públicas**: limites às decisões judiciais nos termos do tema 698/STF. Vol. 28, ed. 132, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/judicializacao-de-politicas-publicas-limites-as-decisoes-judiciais-nos-termos-do-tema-698-stf/>. Acesso em: 20 de mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 20 de mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Atualidades Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 23 de mar. de 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. Acesso em: 26 de mar. de 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/670892575/Do-Estado-Liberal-Ao-Estado-Social-by-Paulo-Bonavides-Z-lib-org>. Acesso em: 26 de mar. de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 20.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADO%2020%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 639.337/SP.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%20639.337%20AgR%2FSP&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 995.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20995%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Controle de constitucionalidade.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 18 de abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n.º 567.985.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20567985. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n.º 684.612.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20684612. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n.º 855.178.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20855178. Acesso em: 15 abr. de 2026.

BUZANELO, Carlos José. **Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/288/r136-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 19 de abr. de 2026.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/LENZA_PEDRO_LIVRO_DE_DIREITO_CONSTITUCIO.pdf. Acesso em: 27 de abr. de 2026.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 27 de abr. de 2026.

MARQUES, Andreo A. N. **Evolução do instituto do controle de constitucionalidade no Brasil: da Constituição Imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/170/ril_v43_n170_p17.pdf/@download/file/ril_v43_n170_p17.pdf. Acesso em: 5 de maio de 2026.

MENDES, Gilmar F. **Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf. Acesso em: 9 de maio de 2026.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em: 26 de maio de 2026.

MOURA FILHO, Hamilton F. **O princípio da reserva do possível e o direito à saúde: conflitos e convergências**. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 5655–5670, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3196>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

OLIVEIRA, C. A. G.; DUARTE, I. S. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF): garantia da justiça ou usurpação de competência?**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22757>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766370. Acesso em: 30 de maio de 2026.

SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. Acesso em: 30 de maio de 2026.